# LEI Nº. 2167 DE 13 DE JULHO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 2º - Ficam criados os cargos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, com retribuição mensal estabelecida na forma do anexo único, com as atividades públicas a serem executadas no âmbito do sistema municipal de Saúde, os quais passarão a integrar o quadro de pessoal da administração direta do município previsto na Lei Municipal 2.023, de 19/12/2007.

§1º - A jornada de trabalho diária dos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§2º - A remuneração base atribuída aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias corresponde ao valor total do incentivo financeiro repassado ao Município, por cada agente, pela União Federal, sem prejuízo de acréscimos a título de adicionais, gratificações, indenizações ou outro qualquer benefício atribuído em favor dos servidores da categoria.

Art. 3º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

Art. 4º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.



Ao Arquivo
16/09/2013

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I- a utilização de instrumentos para diagnostico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II- a promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;

III- o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV- o estimulo a participação da comunidade nas políticas voltadas para a área da saúde;

V- a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco a família;

VI- a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5°- O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I- residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do Edital do processo seletivo público;

II.- haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuidade;

III - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 6° - O Agente de Combate as Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 7° - A contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e

requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8° - O Agente de Combate as Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - haver concluído o ensino fundamental.

Art. 9° - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ingressarem por meio de processo seletivo público submetem-se ao regime jurídico administrativo estabelecido nesta Lei.

Art. 10 - O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, assim consideradas aquelas que configurem:

a) crime contra a administração pública;

b) faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

c) faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;

d) indisciplina, insubordinação e desídia em serviço;

e) descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;

f) utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;

g) ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e superiores, salvo a legítima defesa;

h) geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4º a 7º da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá haver o desligamento unilateral na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei, quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§2º - O procedimento de avaliação do desempenho a que se refere o inciso IV deste
artigo, com os padrões mínimos para exercício das atividades tratadas nesta Lei, será objeto de regulamento.

§3º - É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§4º - Além das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias:

I - a pedido;

II - pela extinção ou conclusão do programa.

Art. 11 - Poderá ser concedida vantagem pecuniária ao Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate à Endemias que exerçam trabalhos de coordenação/direção de equipe em suas respectivas áreas.

§1º - O valor da vantagem equivale ao percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento do servidor, não incorporável ao mesmo.

§2º - A concessão da vantagem dar-se-á através da edição de Decreto editado pelo Prefeito Municipal que será precedido do estabelecimento das regras e critérios para assunção dos servidores às Coordenações disponibilizadas.

Art. 12 - O Processo Seletivo nº 01/2009, realizado pela administração pública municipal, após a data de edição da Emenda Constitucional n° 51/2006, será

considerado convalidado, devendo os Agentes Comunitários e Agentes de Combate à Endemias recrutados através do dito procedimento, enquadrados nos cargos públicos criados pela presente lei.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários aprovados no processo seletivo mencionado no "Caput" e que, até a data de publicação da presente Lei, ainda não tiverem sido convocados terão seu direito garantido até o termino da data de validade do processo seletivo, conforme previsto no Edital.

Art. 13 -As despesas decorrentes desta lei correrão á conta das dotações anuais, consignadas na Lei Orçamentária do município.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

| CARGO CRIADO | QTDE | VENCIMENTO (R$) |
|---|---|---|
| Agente Comunitário de Saúde – ACS | 126 | 651,00 |
| Agente de Combate à Endemias – ACE | 81 | 651,00 |

Nova Lima, 13 de Julho de 2010.

Carlos Roberto Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

/am